



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	15586.000012/2005-91
Recurso n°	149.972 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão n°	104-22.375
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	LUCIMAR STHUR
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

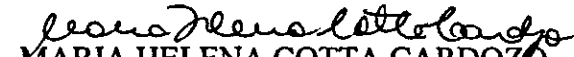
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - COMISSÕES - Diante da ausência de elementos concretos de prova em sentido contrário, deve a autuação ser mantida.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

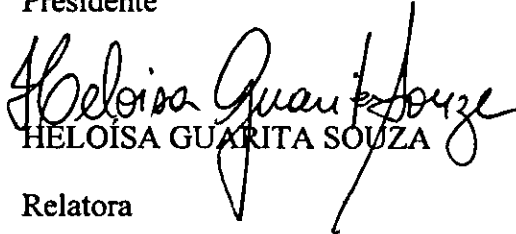
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIMAR STHUR.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pr unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 221/228) lavrado contra LUCIMAR STHUR, CPF/MF n.º 784.393.297-68, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 10.263,96, em 11.02.2005, relativo ao ano-calendário de 2.001, exercício de 2002, em virtude das seguintes irregularidades constatadas em procedimento de fiscalização:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a título de corretagem de café;

b) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Por entender presente o evidente intuito de fraude, o Sr. Auditor Fiscal aplicou a multa qualificada de 150%, tanto para a de ofício, quanto para a isolada.

O relatório do acórdão de primeira instância bem detalha os acontecimentos havidos na fase de fiscalização e de impugnação, ao qual me reporto (fls.258/260):

"Da Omissão de Corretagens

4 Com base na informação prestada pela Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetiba, foi verificada, em nome do contribuinte, movimentação financeira de R\$ 2.082.464,53 no ano-calendário de 2001. Segundo a fiscalização, no curso da ação fiscal, o autuado teria comprovado que os recursos creditados em sua conta de depósito eram decorrentes de operações de intermediação de venda de café em que o fiscalizado atuaria como corretor entre os produtores rurais e as empresas adquirentes do produto.

5 A fim de apurar o percentual da comissão de corretagem, a fiscalização selecionou, por amostragem, cinco depósitos bancários para que o contribuinte demonstrasse o ganho auferido em suas operações de intermediação. Com base na documentação apresentada pelo fiscalizado, concluiu-se, a partir de média ponderada dos valores, que o percentual de corretagem seria de 1%.

6 Calculado o percentual, este foi aplicado sobre cada valor creditado na conta de depósito mantida em nome do contribuinte, sendo o resultado considerado receita omitida a título de corretagens de café recebidas de pessoas físicas. A argumentação se baseou no fato de que, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, os únicos rendimentos tributáveis informados eram decorrentes de atividade rural e a atividade de intermediação de produtos agrícolas não se enquadraria neste conceito.

Da Multa Isolada

7 Entendendo a fiscalização que os rendimentos omitidos eram sujeitos às antecipações mensais obrigatórias previstas no art. 8º da Lei n.º 7.713/88, foi aplicada a penalidade prevista no art. 44, § 1º, inc. III, da Lei n.º 9.430/96, que prevê a cominação de multa isolada para a pessoa física que não efetuar o pagamento mensal do imposto.

Da Qualificação da Multa

8 *A fiscalização entendeu que o contribuinte, ao movimentar mais de RS 1.800.000,00 em sua conta corrente, agiu em suas perfeitas faculdades, visto que, na inconsciência, ninguém seria capaz de movimentar tantos recursos. Destarte, concluiu que a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual foi de forma livre e consciente, com intuito fraudulento tendente a impedir ou retardar totalmente o conhecimento por parte do fisco da ocorrência de fatos jurídicos tributários que importaram em obtenção de disponibilidade económica.*

9 *Assim sendo, em razão da convicção firmada quanto à intenção fraudulenta do contribuinte em se eximir do imposto devido, a fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96.*

DA IMPUGNAÇÃO

Da Omissão de Rendimentos

10 *Cientificado do Auto de Infração em 28/02/2005 (fl. 222), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 17 e 249), protocolizou impugnação em 29/03/2005 (fls. 234 a), oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões.*

11 *Alega que o documental apresentado para justificar a sua movimentação financeira não se restringiu apenas a notas fiscais emitidas por terceiros. Haveria também notas fiscais de produtor emitidas pelo próprio impugnante, concernentes a produtos agrícolas/agropecuários cujos rendimentos estariam sujeitos ao imposto sobre a renda disciplinado pela Lei nº 8.023/90. Nesse aspecto, a referida lei permitiria ao contribuinte pessoa física limitar o resultado da atividade rural a 20% da receita bruta.*

12 *Conseqüentemente, a desconsideração da especificidade dos rendimentos da atividade rural comprometeria todo o lançamento, visto que este somente considerou omitidos rendimentos decorrentes de corretagem de café, tratando a integralidade dos valores de maneira uniforme na exigência do imposto sobre a renda, aplicando a alíquota de 27,5%. Todavia, como parte dos rendimentos auferidos relacionava-se à atividade rural, inevitável seria que lhes fosse conferida a limitação da base de cálculo prevista no art. 5º da Lei nº 8.023/90.*

13 *Restaria, portanto, violada a referida regra, bem como o art. 142 do CTN e o art. 10, IV e V do Decreto n.º 70.235/72, porque haveria levantamento impreciso de exigência tributária, não baseada em toda a legislação aplicável à situação.*

Da Multa de Ofício Qualificada

14 *O impugnante reclama que franqueou ao fisco conhecimento aprofundado sobre o fluxo de recursos em sua conta corrente, atendendo plena e perfeitamente às requisições que lhe eram endereçadas e alega que dolo é elemento subjetivo do tipo legal, que*

não pode simplesmente ser sustentado a partir de ilações relacionadas a determinado contexto, a exemplo da não inclusão de determinados valores em declaração de rendimentos. Este fator, por si só, não levaria à conclusão absoluta de que a pessoa à qual se atribuiu a titularidade das respectivas importâncias teve a intenção de subtraí-las da tributação.

15 *Numerosas outras circunstâncias, como a própria estrutura e condições rudimentares dos negócios realizados com café e outros itens agrícolas, indicariam ser refutável a conjugação da ventilada omissão com a conduta dolosa do contribuinte. Não haveria, portanto, como concluir, com certeza imprescindível à caracterização do dolo, que a conduta do contribuinte tinha por objetivo suprimir a tributação de rendimentos por ele auferidos.*

Da Multa Isolada

16 *O impugnante entende ser ilegítima a concomitância da multa de ofício com a multa relacionada à ausência de recolhimentos mensais do imposto a título de camê-leão, conforme numerosos acórdãos que transcreve às fls. 246 a 248, os quais considera suficientes para evitar delongas tendentes a demonstrar a invalidade da cobrança da multa relacionada ao camê-leão."*

Examinado tais fatos e argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, reduzindo a base de cálculo tributável e desqualificando as multas, reduzindo-as para o percentual de 75%. Trata-se do acórdão n.º 8.830, de 17.06.2005 (fls. 256/264), cujas razões de decidir, especificamente quanto ao mérito em si, estão assim apresentadas (fls. 260/261):

"21 *A nota fiscal n.º 074 (fl. 117), no valor de R\$ 14.500,00, foi emitida em 07/12/2001, portanto, em período posterior ao último depósito considerado no auto de infração, que ocorreu em 23/10/2001 (fls. 42 e 220). Destarte, a operação e o valor registrado na referida nota fiscal não podem ser considerados como inclusos nas omissões apuradas pelos agentes autuantes.*

22 *As cópias das notas fiscais n.º 051 a 53 (fls. 94 a 96) não se prestam para comprovar as alegações do contribuinte visto que informações essenciais, como natureza da operação, preços e valor total dos produtos e da nota, foram ocultadas.*

23 *Por fim, quanto às notas fiscais n.º 059 (fl. 102), emitida em 02/07/2001, no valor de R\$ 84,00, e n.º 071 (fl. 114), emitida em 16/10/2001, no valor de R\$ 11.250,00, entendo que estas, de fato, representam vendas de produtor rural, que estão sujeitas às determinações da Lei n.º 8.023/90, não se confundindo com operação de corretagem de café. Conseqüentemente, estas operações não podem integrar a omissão de rendimentos apurada no Auto de Infração ao percentual de 1%, cabendo excluir da base de cálculo lançada este percentual de corretagem sobre aquelas duas notas fiscais, conforme tabela a seguir:*

... "

Constatado erro material no cálculo do IRPF devido a partir das exclusões levadas a efeito em primeira instância, foi lavrado novo acórdão pela DRJ do Rio de Janeiro, apenas para promover as retificações de cálculo necessárias (Acórdão nº 10223, de 29.09.2005 – fls. 276/279).

Do primeiro acórdão, o Contribuinte foi intimado em 12.07.2005 (fls. 269), e, do segundo, em 18.11.2005 (fls. 284), em ambas, por AR.

Inconformado com as conclusões de primeira instância, o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.08.2005 (fls. 285/295), acompanhado dos documentos de fls. 296/313. As suas principais alegações são as seguintes:

a) as notas fiscais de produtor juntadas às fls. 80/117, com o objetivo de demonstrar que na apuração do IRPF não se atribuiu o tratamento específico para os ganhos da atividade rural, não podem ser apenas parcialmente consideradas;

b) tais documentos demonstram os resultados obtidos na atividade rural, razão pela qual todos eles devem ser excluídos da tributação;

c) a circunstância do Recorrente aparecer como emitente e destinatário nas referidas notas fiscais deve-se à sua condição de pequeno produtor rural, que transaciona os produtos provenientes do cultivo desenvolvido em sua propriedade rural no Centro Estadual de Abastecimento de Artigos Agrícolas e Agropecuários (CEASA S/A);

d) a emissão dessas notas fiscais decorre de exigência da legislação do ICMS;

e) por isso, é impossível exigir a identificação dos compradores dos produtos agrícolas ainda nas saídas destes do estabelecimento produtor, e nas correspondentes notas emitidas para documentar os trânsitos rodoviários de tais produtos, pois os seus adquirentes somente se tornam conhecidos a partir da exposição dos artigos no CEASA;

f) as notas fiscais de nº 51 a 53 (fls. 94/96) trazem todas as informações necessárias à identificação da operação, ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido;

g) a DRJ seria incompetente para confeccionar lançamentos, equiparando-se como tal a retificação do lançamento original, como feito no caso concreto, isto é, não caberia à DRJ retificar o lançamento, mas, tão somente, determinar o seu cancelamento, quando constatado algum equívoco no auto de infração;

h) é impossível a coexistência de duas penalidades, quais sejam, a multa de ofício e a multa pela ausência de recolhimento do carnê-leão, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes.

Constatado que o recurso não estava garantido com o arrolamento de bens, a Presidência da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio do Despacho nº 104-159/2006 (fls. 315/316), determinou a baixa dos autos para o cumprimento do pressuposto recursal, o que foi atendido pelo Recorrente, mediante a efetivação do depósito recursal (fls. 322/323).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa nº 264/2002, artigo 2º, § 3º. Dele, então, tomo conhecimento.

Apesar da fiscalização ter se iniciado para fins de comprovação de depósitos bancários, acabou por constatar a omissão de rendimentos do Contribuinte, em atividade de corretagem de café, as quais acabaram por comprovar a origem dos depósitos bancários.

É nessa questão, portanto, que se circunscreve o auto de infração – delimitador do objeto da exigência tributária: houve ou não omissão de rendimentos originários de comissões de corretagem de café, por parte do Contribuinte?

Também é importante bem definir qual foi o procedimento da fiscalização para identificar a base de cálculo autuada.

Veja-se que às fls. 218/220, como parte integrante do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, consta "*Relação dos Valores Creditados em Conta de Depósito do Fiscalizado Decorrentes das Operações de Intermediação de Venda de Café*", com totalização mensal. Representam tais valores os depósitos encontrados na conta bancária do Recorrente, admitidos pelo Sr. Auditor Fiscal como sendo mera intermediação de café (vide fls. 138 a 143).

Exatamente os mesmos montantes mensalmente encontrados nessa Relação de fls. 218/220 estão transportados para o quadro demonstrativo de fls. 209, que aponta a base de cálculo e as comissões tidas por omitidas, calculadas pela aplicação do percentual de 1% sobre o valor dos depósitos bancários retro-identificados.

Logo, não há qualquer dúvida de que o limite do litígio é tão somente a omissão de rendimentos a título de corretagem, que em nada se confunde com as receitas de atividade agropecuária própria do Recorrente, e que não é objeto da autuação.

Não há nos autos qualquer indicativo de que as notas fiscais de produtor emitidas pelo Contribuinte contra ele próprio componham a base de cálculo autuada.

Tanto que, enquanto a autuação é por omissão de receitas de comissão em operações de intermediação de vendas de café, as notas fiscais de produtor (fls. 80/117) trazem outras mercadorias comercializadas, como banana, lenhas de galho de eucalipto e eucaliptos toros, ou seja, mercadorias totalmente diversas daquelas em relação as quais a autuação trata.

Apenas registre-se, para não deixar em branco, que, apesar da nota fiscal de produtor de fls. 117, ser de café, não pode ser excluída porque de período posterior à fiscalização (fls. 261), conforme bem observado pelo acórdão recorrido.

A rigor, então, quando se depara com o objeto da autuação e o compara com as razões de recurso, conclui-se que o Recorrente não se insurgiu contra tal objeto em si, desviando seus argumentos para fatos, circunstâncias e direito totalmente estranhos ao caso concreto.

De qualquer modo, fazendo-se um esforço de interpretação, o que se constata é que seus argumentos, ao que parece, têm por objetivo, demonstrar que parte dos depósitos havidos na conta corrente do Recorrente, não teria origem nas operações de compra e venda/intermediação de café. E, dessa forma, não poderiam fazer parte da base de cálculo da exigência. Todavia, mesmo que esse fato fosse verdade – que estivesse incluído indevidamente na base de cálculo dos depósitos bancários, valores cuja origem não são as operações com café – deveria ter havido a demonstração pontual e objetiva, vinculando-se a operação específica com o depósito bancário que serviu de base para a autuação, o que não foi feito, em momento algum.

Porém, para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, cabe registrar que a tributação dos rendimentos de corretagem tem regras próprias, com as alíquotas progressivas, não se lhes podendo aplicar o regime especial da atividade rural, como parece pretender o Recorrente.

A sustentação feita no recurso sobre as notas de produtor emitidas pelo Recorrente, sendo ele próprio o destinatário, na comercialização feita no CEASA, é plausível, teórica e abstratamente. O real comprador aparecerá depois, realmente. Mas, em que isso aproveita ao Recorrente, se a tributação não é da sua atividade rural?

Se a alegação fosse de que tais vendas de produtor estariam compondo a base de cálculo da corretagem, haveriam de ser excluídas, por não fazer sentido pagar comissão a si próprio. Contudo, isso haveria de ser comprovado, o que não vejo nos autos, como já ressaltado.

Resta, ainda, a análise da exigência da multa de ofício isolada, de 75%, por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê leão, com base no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo dessa multa é exatamente o montante dos rendimentos considerados omitidos, descritos no item 1, do auto de infração, os quais já estão penalizados com a multa de ofício, também de 75%.

Ou seja, sobre a mesma base de cálculo, o auto de infração imputa contra o Contribuinte a multa de ofício de 75% duas vezes. Comparem-se os demonstrativos de cálculos de fls. 225 e 226, para se constatar que a base de cálculo de ambas as penalidades é exatamente a mesma.

Não há como cumular a aplicação de multas quando o imposto também está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício.

Esse tema é, também, há muito tempo, objeto de estudos por este Colendo Conselho de Contribuintes, cabendo destacar as conclusões constantes do acórdão nº 104-20.773, de 16.06.2005, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann que bem esclarecem a questão:

“Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o ‘carnê-leão’ que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.



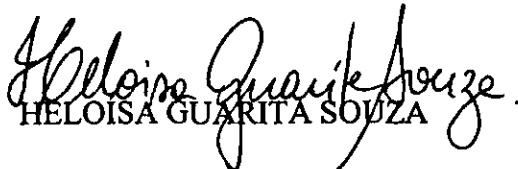
*É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que **não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.***

Assim, tratando-se da mesma base de cálculo, improcede a imposição da multa de ofício, exigida isoladamente, devendo ser provido o recurso nesse item.

Deixei para o fim a análise da argumentação do Recorrente de que as DRJs não tem competência para confeccionarem lançamentos, apurando tributos e impondo encargos. Trata-se, data vênia, de afirmação sem qualquer respaldo e fundamento, valendo-se o Contribuinte de mero jogo de palavras para interpretar o contido no Regimento Interno desses órgãos. Ora, o ato de julgar, pressupõe a verificação do acerto, total ou parcial do lançamento. Constatando, por qualquer razão, erro no lançamento original, é dever do julgador, corrigi-lo, o que não implica em novo lançamento. Novo lançamento haveria, sim, única e exclusivamente, se acontecesse a majoração do crédito tributário original, o que não é o caso.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do crédito tributário exigido a parcela da multa isolada.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA